



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0003396-41.2012.815.0011

RELATOR : Juiz convocado Dr. Miguel de Britto Lyra Filho substituindo o Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

EMBARGANTE : PBPREV- Paraíba Previdência

ADVOGADO : Jovelino Carolino Delgado Neto (OAB/PB 17.281)

EMBARGADO : Marcos José Clementino

ADVOGADO : Fábio Almeida de Almeida (OAB/PB 14.755)

PROCESSUAL CIVIL – Embargos de Declaração - Prazo recursal – Inobservância – Interposição a destempo – Juízo de admissibilidade negativo – Intempestividade – Aplicação do art. 932, III, do CPC – Não conhecimento.

- A interposição de embargos de declaração além do interstício recursal de 05 (cinco) dias impede o seu conhecimento, à falta do pressuposto legal da tempestividade.

- Nos moldes do que dispõe o art. 932, III, do CPC/15, não se conhece o recurso manifestamente inadmissível, assim entendido aquele interposto fora do prazo recursal estabelecido pela lei.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por PBPREV- Paraíba Previdência contra os termos do acórdão de fls. 205/2013 proferido pela 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Em cumprimento ao que prevê o art. 933,

caput, do NCPC, a embargante fora intimada para se pronunciar sobre a possível intempestividade do recurso, tendo transcorrido “in albis” o prazo concedido, sem que tenha apresentado manifestação (fl. 226).

É o que basta a relatar.

Decido.

Inicialmente, ressalto que os requisitos de admissibilidade do presente recurso serão analisados nos moldes do atual Código de Processo Civil, eis que a decisão recorrida foi publicada já na sua vigência (08/08/2016).

Pois bem. Dentre os diversos requisitos de admissibilidade recursal, importa ao caso em comento a tempestividade, que, em suma, diz respeito à interposição do recurso dentro do prazo legal.

No caso particular dos embargos de declaração, a Lei Processual Civil estabelece prazo recursal de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, *caput*, “*in verbis*”:

“Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo” (grifei)

No que diz respeito à contagem dos prazos processuais, é de se observar as regras previstas no art. 218 a 232 do NCPC, sendo relevante citar, dentre elas, as seguintes:

“Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

(...)

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º *A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.*

(...)

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: (...)

VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico;” (grifei)

No caso em comento, fácil verificar que foram os embargos opostos fora do prazo legal, o que impõe o seu não conhecimento. Com efeito, a decisão ora embargada fora publicada no Diário da Justiça, para fins de intimação das partes, em 08/08/2016 (segunda-feira).

Ora, utilizando-se das regras processuais para contagem de prazos acima transcritas, verifica-se que o prazo para interposição dos embargos iniciou-se em 09.08.2016 (terça-feira), tendo como termo final o dia 22.08.2016 (segunda-feira). Todavia, o recurso só foi interposto aos 28.09.2016 (fl. 216), portanto, fora do interstício estabelecido pela lei, impondo-se seu não conhecimento.

Assim, o recurso não deve ser conhecido em razão da ausência de pressuposto de admissibilidade.

O art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, prescreve:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”. (grifei)

Por tais razões, em face de sua flagrante intempestividade, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, **não conheço dos embargos de declaração.**

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 09 de março de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado